

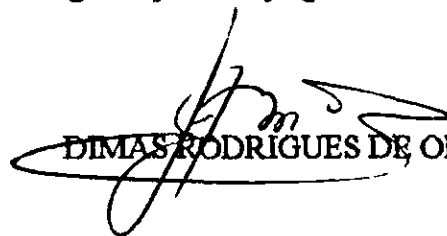
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.001064/95-11
RECURSO Nº. : 08.941
MATÉRIA : IRPF EX. DE 1993
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE
INTERESSADA : JOSÉ EDILBERTO CARVALHO SANTANA
SESSÃO DE : 18 de março de 1.997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.655

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece em segunda instância, de
petição apresentada como recurso, contra decisão que tenha declarado
intempestiva a impugnação apresentada, quando, no bojo do recurso,
tal declaração não é contestada com especificidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ EDILBERTO CARVALHO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE e
RELATOR**

FORMALIZADO EM: '17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.001064/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.655
Sessão de : 18 de março de 1997
RECURSO Nº. : 08.941
RECORRENTE : JOSÉ EDILBERTO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ - SE

RELATÓRIO

JOSÉ EDILBERTO CARVALHO SANTANA, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 26 e 27, protocolizado em 30/05/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado no dia 30/04/96.

Contra o Contribuinte, em 20/04/95, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 08, para exigir Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 1993, ano-base de 1992, no montante correspondente a 10.001,30 UFIR, da qual tomou ciência em 10/05/95, conforme AR acostado às fls. 12.

Por não concordar com a exigência, o Contribuinte, em 19/06/95, protocoliza a impugnação de fls. 14 e 15, onde afirma não ter havido omissão de rendimentos e sim, conforme suas palavras, “um lapso de nossa parte em não ter apresentado no tempo hábil a declaração IRPF ano calendário 1992” (sic).

O julgador singular, após analisar as razões expostas pelo impugnante e os demais documentos carreados aos autos, se inspirando no Informação SASIT nº 27/96 de fls. 45 a 47, decide por desconhecer do mérito da questão, decretando a intempestividade do pleito, conforme decisão de fls. 48 e 49, que está assim ementada:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.001064/95-11

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.655

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO DE
EXIGÊNCIA - IRPF/93.**

É considerada intempestiva, para os efeitos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação apresentada fora de prazo contra exigência regularmente notificada ao sujeito passivo.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Na fase recursal, o suplicante manifesta sua irrisignação com o decidido pelo julgador “a quo”, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

- a) que não foi intimado do início do procedimento “ex-officio”, conforme determina o 893 do RIR/94;
- b) que, quando do recebimento da Notificação em 10/05/95, já havia regularizado espontaneamente sua situação fiscal, inclusive com o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração do IRPF/93, conforme DARF de fls. 25, tendo entregue sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício em comento, somente em 24/05/95.

Na sua peça recursal, o recorrente não produz defesa específica quanto declaração de intempestividade da sua impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.001064/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.655

VOTO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, se insurge o recorrente contra a decisão de primeira instância, que não conheceu de sua impugnação por apresentada extemporaneamente.

As normas processuais, no âmbito do contencioso administrativo-fiscal federal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, estão consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72, que tem força de lei, face à outorga legal contida no artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05/09/69.

Dispõe o art. 15 desse diploma legal:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Efetivamente, nestes autos, a determinação legal não foi observada pelo recorrente, que ao menos tentou esclarecer as razões da mora na apresentação da sua defesa exordial.

Assim, uma vez não justificado tal atraso, há que ser observado o ditame que emana da norma legal, pelo que é de se considerar não instaurado o litígio no âmbito do contencioso administrativo-fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.001064/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.655

Pelo exposto e por tudo o mais do processo consta, voto no sentido de NÃO
CONHECER DO RECURSO por falta de objeto.

Sala das Sessões - Brasília-DF, 18 de março de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR